

## **RESOLUÇÃO Nº 013/97**

Fixa Orientação Normativa no que diz respeito a Remuneração dos Agentes Políticos Municipais e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

**CONSIDERANDO** caber ao Tribunal orientar e prevenir os seus jurisdicionados, no tocante à correta aplicação das normas constitucionais e legais e, por conseguinte, ao correto emprego do dinheiro público;

**CONSIDERANDO** que alguns atos normativos expedidos pelas Câmaras Municipais se mostram eivados de disposições afrontosas às normas constitucionais que disciplinam a matéria;

**CONSIDERANDO** que disposições semelhantes, constantes de Decretos Legislativos e Resoluções de legislaturas passadas, ensejaram ao Tribunal considerá-los ilegais, inclusive, em alguns casos, os agentes políticos tendo sido compelidos a devolver parcelas ilegalmente percebidas;

**CONSIDERANDO** que faz-se necessário corrigir as distorções encontradas nas remunerações dos agentes políticos, evitando-se assim, futuros constrangimentos a serem imputados aos referidos agentes, inclusive com devolução de suas remunerações ao erário público;

**CONSIDERANDO** enfim, que este Tribunal, além de órgão fiscalizador, deve funcionar como bússola, no sentido de orientar os agentes públicos,

**RESOLVE:**

Art. 1º. É competência do município a fixação da remuneração de seus agentes políticos, obedecidas as limitações constitucionais, em especial os princípios da anterioridade e da imutabilidade, respeitados, obviamente, os princípios da razoabilidade e da moralidade, levando-se em consideração, também, a realidade sócio-econômica de cada região.

Art. 2º. A remuneração dos agentes políticos é fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, e tais atos, em obediência ao princípio da previdência, devem estar promulgados e publicados antes das eleições dos membros da composição legislativa, observando-se o prazo estabelecido na lei orgânica local, se for o caso.

Art. 3º. O Valor da remuneração deverá ser expresso nominalmente, ou seja, em espécie, sendo vedada, por imperativo constitucional (art. 167, inciso IV), a sua vinculação a receita proveniente de impostos, incluído o Fundo de Participação dos Municípios, bem como equiparação a remuneração de qualquer outro cargo.

Art. 4º. A remuneração dos vereadores deve obedecer, de forma concomitante, aos seguintes parâmetros:

I - valor máximo percebido como remuneração, em espécie, pelo prefeito (art. 37, XI);

II - imutabilidade da remuneração, levando-se em consideração, para tanto, os valores fixados, em espécie, pela legislatura anterior (art. 29, V);

III - limite de setenta e cinco por cento, no máximo, da remuneração estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais;

IV – o total da despesa não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município, cuja apuração far-se-á ao término de cada ano, levando-se em consideração, também, os dispêndios com eventuais substituições de vereadores.

V - limite de sessenta por cento das despesas correntes de gastos com pessoal (LC nº 82/95);

Art. 5º. Na aferição do percentual de até cinco por cento previsto na Ementa Constitucional n º 01/92, há de se considerar a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 6º. A remuneração dos agentes políticos dos municípios recém criados não poderá exceder ao valor fixado para os Agentes Políticos que lhe deram origem.

Art. 7º. No decurso de uma legislatura não poderá haver qualquer alteração dos valores reais estipulados, salvo as decorrentes da correção monetária.

Art. 8º. A atribuição de competência à Mesa da Câmara para efetivar as correções monetárias, somente ocorrerá , se não houver vedação da Lei Orgânica ou na Legislação específica do Município.

Art. 9º. Inclui-se a remuneração dos Vereadores no limite máximo de 60% das despesas correntes estabelecidas para gastos com pessoal, pelo Município.

Art. 10. Todos os créditos recebidos pelo município que, de forma concomitante à sua entrada, gerarem obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros, tais quais operações de créditos (obtenção de empréstimo, recebimento de empréstimo concedido, convênio e outras operações semelhantes), alterações de bens móveis e imóveis, não são passíveis de inclusão no cálculo dos cinco por cento.

Art. 11. Para identificação do valor total da despesa com a remuneração dos vereadores, deve-se tomar por base a média da receita realmente auferida pelo Município do ano imediatamente anterior ao término do mandato legislativo, respeitado o disposto no art. 10, desta Resolução, e, baseado nesta, deve-se calcular o valor, expresso monetariamente, o qual não poderá exceder a 5% daquela média, não permitindo-se oscilações mensais. Neste percentual, inclui-se todo componente retributivo que percebem os vereadores, inclusive a verba de representação do Presidente da Câmara, excluindo-se ajuda de custo, diárias, etc. A fixação em desacordo com as disposições dos artigos 29, inciso V, 37, inciso XI e 12 da Constituição Federal, bem como da Emenda Constitucional nº 01, será considerada inconstitucional e, assim, sem qualquer efeito jurídico.

Art. 12. Verificada a omissão das Câmaras na adoção de providências resguardativas do respeito à ordem constitucional, quando inconstitucionais os atos que fixaram ou fixarem, ou atualizarem a remuneração dos membros dos poderes municipais ou outros que comprometam a legalidade da despesa, cabe ao Prefeito Municipal negar a liberação de recursos para o pagamento de despesas geradas por eles, ou representar ao Tribunal de Contas contra a inconstitucionalidade ou ilegalidade (art. 74, § 2º da Constituição Federal), ou promover remédio jurídico-processual cabível junto ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Ressalvada a primeira iniciativa prevista no **caput** deste artigo, as demais podem ser tomadas pelas Câmaras Municipais, quando os atos praticados pelo Prefeito estejam contaminados dos mesmos vícios.

Art. 13. Na hipótese de o Tribunal de Contas, no exercício de seu poder de fiscalização, comprovar o pagamento de despesa ilícita, por ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato gerador, assinará prazo para sua restituição, acrescida de multa, quando for o caso (art. 70, inciso VIII da Constituição Federal), correção monetária, se houver, e juros de mora, devendo representar, ainda, ao Ministério Público contra a autoridade responsável para fins de aplicação do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e combinações previstas no art. 37, § 4º da Constituição, bem como do Código Penal.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001/89, de 02 de janeiro de 1989.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, em Natal,  
11 de Dezembro de 1997.

Conselheiro **ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO**  
Presidente

Conselheiro **HAROLDO DE SÁ BEZERRA**  
Vice-Presidente

Conselheiro **ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA**

Conselheiro **MARCO ANTÔNIO DE M. R. MONTENEGRO**

Conselheiro **MARIA ADÉLIA DE A. S. SOUSA**

Conselheiro **NÉLIO SILVEIRA DIAS**

(Republicada por incorreção)